

## ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

*Por: Daniel Winter*

O presente trabalho tem por objetivo tecer um breve relato acerca dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, tratando do seu conceito e natureza jurídica, além de uma singela diferenciação da tutela antecipada das medidas cautelares, sendo estes abordados logo no primeiro capítulo. Já no segundo capítulo é tratado acerca da expressão da Fazenda Pública, discorrendo em torno do seu conceito, das pessoas jurídicas que integram a expressão, bem como das prerrogativas processuais que gozam no direito processual. Outrossim, é dissertado apenas e tão somente sobre as prerrogativas processuais que são vistas por parte da doutrina como incompatíveis com o procedimento que norteia o instituto jurídico da antecipação de tutela, quais sejam, o reexame necessário de sentenças proferidas contra os entes públicos de direito interno, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil, e o sistema de pagamento por precatórios, disposto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988. Feito esse breve relato, passa-se ao estudo da tutela antecipada em conjunto com as prerrogativas processuais que goza a Fazenda Pública, especificamente no tocante ao reexame necessário das sentenças judiciais que são proferidas em seu desfavor e o sistema de precatórios, que, como acima mencionado, são vistos por parte da doutrina como incompatíveis com o procedimento que orienta a antecipação de tutela, analisando assim se estas prerrogativas podem ser vistas como óbice intransponível para concessão da tutela antecipada contra o ente público de direito interno, eis que, sucintamente, o artigo 475, do Código de Processo Civil é direcionado apenas e tão somente às sentenças, sendo que o ato que concede a antecipação de tutela consubstancia-se em uma decisão interlocutória e, a exigência do sistema de precatórios, tendo em vista que referida exigência comporta exceções, sendo ainda possível a concessão da antecipação de tutela para os créditos comuns, visando apenas e exclusivamente a expedição dos precatórios antes do tempo que, ordinariamente se daria com a prolação de uma sentença definitiva. Também no terceiro e último capítulo, é tratado do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, acrescentado com a Emenda Constitucional nº 45/04, analisando se o instituto da antecipação de tutela pode ser usado como meio que possibilite ao jurisdicionado uma razoável duração do processo. Fora utilizado como metodologia na confecção do presente trabalho pesquisa bibliográfica em doutrinas que tratam do assunto.

**PALAVRAS-CHAVES:** Antecipação de tutela, Fazenda Pública e prerrogativas processuais.